

Apelação Cível n. 0007725-32.2007.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador Vilson Fontana

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETENÇÃO EM DECORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO POR POLICIAL MILITAR. DOLO DE UM DOS AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO AGENTE PÚBLICO LITISDENUNCIADO. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO FAZ COISA JULGADA NA SEARA CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPA OU DOLO DO POLICIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA AFASTADA.

PRETENDIDA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O AGENTE CAUSADOR DO DANO (CF, ART. 37, § 6º) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE O PARTICULAR LESADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INSUFICIENTE FIXADO NA ORIGEM. DEVIDA MAJORAÇÃO PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO MORAL SUPOSTO PELO AUTOR.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO À DECISÃO DO STF NO RE 870947, COM REPERCUSSÃO GERAL. JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO NO PATAMAR DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. DENUNCIADO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO NA ORIGEM. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973.

"Está pacificada nesta Corte a orientação segundo a qual, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre

o valor da condenação. (TJSC, Reexame Necessário n. 2015.084200-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-01-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0007725-32.2007.8.24.0008, da comarca de Blumenau 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público em que são Apte/Apdo (s) Sinara Bomfanti e outros e Apdo/Apte (s) Estado de Santa Catarina e outro.

A Quinta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso do Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento e conhecer do recurso de Sinara Bomfanti e outros e dar-lhe provimento, a fim de majorar o valor da indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde da data do evento danoso (02/08/2007), até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de quando incidem os índices aplicáveis à poupança. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Hélio do Valle Pereira (presidente com voto) e Des^a. Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Desembargador Vilson Fontana
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Valdecir Bonfante contra o Estado de Santa Catarina, o qual denunciou à lide os agentes públicos João Batista da Silva e Altair Moisés Stoll.

A sentença prolatada reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos morais sofridos pelo autor em virtude de excessos praticados pelo Policial Militar João Batista da Silva no exercício da função pública, e ainda a responsabilidade subjetiva deste, por ter agido com dolo, porém afastou a responsabilidade do litisdenunciado Altair Moisés Stoll.

Ao final, condenou o Estado de Santa Catarina, solidariamente com o litisdenunciado João Batista da Silva, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos sucessores do autor, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, à proporção de 50% para o Estado de Santa Catarina e 50% para o denunciado João Batista da Silva (fls. 318-323).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, busca o aumento do valor indenizatório, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos fatos e a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação (fls. 327-330).

Em decisão de embargos de declaração, condenou o Estado ao pagamento dos honorários devidos ao patrono do denunciado Altair Moisés Stoll, os quais fixou em R\$ 2.000,00 (fl. 345).

O Estado de Santa Catarina, igualmente inconformado, interpôs recurso de apelação, requerendo a procedência da denunciação à lide de Altair Moisés Stoll, o afastamento da responsabilidade solidária do Estado e a redução do *quantum* indenizatório. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do denunciado Altair Moisés Stoll.

Contrarrazões do espólio de Valdecir Bonfante às fls. 368-371; do

Estado de Santa Catarina, às fls. 373-379; e de Altair Moisés Stoll, às fls. 380-390.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Murilo Casemiro Mattos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se diretamente à análise dos recursos.

Conforme se extrai dos autos, no dia 02 de agosto de 2004, o autor Valdecir foi detido, agredido e preso pelos policiais militares em flagrante por eles forjado. Na abordagem, o policial João Batista, sacando um revólver que levava escondido na farda, colocou-o na sua cintura, fazendo aparentar que portava a arma ilegalmente, o que fundamentou sua prisão em flagrante, que somente foi relaxada no dia 05 de agosto.

O Estado de Santa Catarina busca, em primeiro lugar, a procedência da denúncia à lide de Altair Moisés Stoll, ao argumento de que não é crível sua versão, no sentido de que não teria visto o companheiro retirar a arma da cintura e colocá-la na do autor, e sua absolvição penal não afasta a responsabilidade civil, uma vez que agiu, no mínimo, com negligência e imprudência ao obedecer a ordem superior manifestamente ilegal.

É útil, neste ponto, a transcrição das razões expostas no juízo criminal para a absolvição do denunciado, também utilizadas como fundamento da sentença vergastada:

Já o acusado Altair não pode ser considerado como coautor dos fatos, pois inexistem provas seguras, havendo somente mera fumaça, de que teria aderido à prática delitiva.

Os poucos indícios são a sua ligação à Central avisando da abordagem que estava prestes a ocorrer e a contradição encontrada no seu interrogatório – afirmara na fase investigatória que viu a arma na cintura da vítima e em juízo se retratou.

Ademais, segundo consta dos autos, o réu Altair era o policial mais novo, recebendo ordens do acusado João. Logo, não poderia se opor à abordagem, pois quem tomou essa decisão foi o seu companheiro, com a justificativa de que a vítima estaria a sua procura. Essa prática é atestada pela testemunha Carlos Eduardo Ferreira da Silva.

Apesar de ter participado da abordagem, não há provas de que o réu Altair estaria mancomunado com o acusado João no propósito delitivo. Aliás, há indícios justamento do contrário: o informante Adolfo Pfützenreiter Neto declarou que o réu Altair não agrediu a vítima, apenas a algemou; e o

informante Wilson Dahlke afirmou que a imobilização e a colocação da arma se deram por ação do acusado João e do informante Mauro Coelho Mattos da Rocha.

Portanto, pairam dúvidas se o acusado Altair estaria ajustado com o corréu. Não se sabe ao certo se no momento da abordagem o réu Altair teria visto ou participado da colocação da arma na posse da ora vítima. Não é certo se realmente havia a possibilidade de este se impor. Sabendo-se que na dúvida, o réu deve ser beneficiado, presta-se homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal), absolvendo-se o acusado Altair. (fl. 176)

Embora a absolvição por insuficiência de provas não afaste a possibilidade de responsabilização civil, tampouco nestes autos foram produzidas provas de que Altair tenha agido com dolo, negligência ou imprudência.

Ao contrário, uma única testemunha foi ouvida, o policial militar Sandro Roberto Bonin, que não presenciou os fatos (mídia de fl. 239).

Importante assentar que, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabia ao denunciante – o Estado de Santa Catarina – comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, o dolo ou a culpa do denunciado, ônus do qual não se desincumbiu.

O argumento trazido no recurso, de não seria crível que Altair nada tenha observado, enquanto testemunhas viram o soldado João retirar a arma de sua cintura e colocá-la na de Valdecir, releva de mera conjectura. De fato, é perfeitamente possível, a depender do posicionamento dos policiais e das testemunhas no início da abordagem, que Altair não tenha visualizado tal movimento do colega.

E nessa hipótese, teria agido em cumprimento de dever legal ao efetuar a prisão de suposto portador de arma de fogo, não sendo hipótese de ordem manifestamente ilegal do superior hierárquico.

Portanto, não comprovada nos autos a culpa do denunciado Altair Moisés Stoll, deve ser mantida a sentença que o isentou de responsabilidade perante o Estado.

O pedido de exclusão da responsabilidade solidária do Estado, semelhantemente, não comporta acolhimento.

A responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes tem sede constitucional e não pode ser afastada, ainda que identificado o dolo ou a culpa do servidor, de maneira que este poderá ser responsabilizado em ação regressiva:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O direito de regresso, como é consabido, não exclui a responsabilidade do Estado, que é primária e fundada no risco administrativo. A norma constitucional visa facilitar o recebimento de indenização por parte do particular lesado, livrando-o do dever de comprovar a culpa do agente, e a solidariedade reconhecida na sentença não pode ser invocada para prejudicar o próprio beneficiário.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, objeto de ambos os recursos, friza-se que deve ser proporcional à extensão do dano (Código Civil, art. 944), sem que implique enriquecimento sem causa à vítima nem insuficiência da reparação.

No caso dos autos, o autor foi detido e algemado na presença de diversas pessoas e permaneceu preso ilegalmente durante três dias, em razão de ação dolosa de um policial militar.

Portanto, entende-se que o valor de R\$ 30.000,00 fixado na origem é insuficiente e deve ser majorado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia razoável e proporcional à situação descrita nos autos. Dá-se provimento, assim, ao recurso da parte autora no ponto, ao passo que se nega provimento ao recurso do Estado.

Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da súmula 54 do STJ.

Tendo em vista que a prisão arbitrária do autor deu-se em 02/08/2004, a partir dessa data o índice aplicável é de 1% ao mês. A partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, aplica-se o índice da caderneta de poupança, conforme estabelecido na sentença, em consonância com o que foi definido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

I - [...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870947, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017).

Por outro lado, o índice de correção monetária (incidente desde o arbitramento, conforme a sentença) é o INPC, tendo em vista que, na mesma decisão citada, o STF decidiu:

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por fim, a parte autora requer o incremento dos honorários advocatícios, de 10% para 20% do valor da condenação. No entanto, este Tribunal tem entendimento consolidado, na vigência do CPC/1973, de que, *"vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."* (Reexame Necessário n. 2015.084200-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26/01/2016).

Quanto aos honorários devidos ao advogado do denunciado Altair Moisés Stoll, observa-se, primeiramente, que se refere aqui à sentença de fl. 345, uma vez que com ela encerrou-se a competência do Juiz prolator, desconsiderando-se, portanto, a sentença de fl. 359, que recebeu e julgou novamente os mesmos embargos de declaração, interpostos às fls. 331/334.

A verba de R\$ 2.000,00 arbitrada na origem por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/1973), é adequada ao trabalho desenvolvido nos autos, não devendo ser reduzida, conforme pretende o Estado, nem majorada, como pleiteado em contrarrazões pelo denunciado, especialmente tendo em vista que *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"* (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Ante o exposto, o voto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Estado de Santa Catarina e pelo conhecimento e provimento do recurso do autor, a fim de majorar o valor da indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde da data do evento danoso (02/08/2007), até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de quando incidem os índices aplicáveis à poupança.

Este é o voto.